

01-0794/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 794/2019 DE 26/11/2019

Promovente:

Ver. ANDRÉ SANTOS

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, NÃO CONTRIBUTIVO, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, À PESSOA OU FAMÍLIA COM IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR POR CONTA PRÓPRIA COM AS DESPESAS DE FUNERAL DE FAMILIARES, CUJA RENDA PER CAPITA FAMILIAR SEJA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "AUXÍLIO FUNERAL".

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

7º GV – VEREADOR ANDRÉ SANTOS

PROJETO DE LEI Nº

PL

794/2019

Folha nº	do procº
nº 1 - 794	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

Dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da assistência social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de "auxílio funeral".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefício eventual, não contributivo, da assistência social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda *per capita* familiar seja inferior a um salário mínimo, a título de "auxílio funeral".

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o serviço de que trata o caput classifica-se como benefício eventual, tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 6.307/2007 e os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CNAS nº 212/2006.

Art. 2º O auxílio funeral consiste em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O benefício eventual de auxílio funeral deve integrar a rede de serviços sócioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

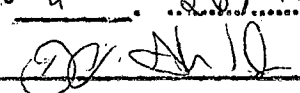
Art. 3º O auxílio funeral constitui-se em uma prestação única em bens materiais e serviços de natureza funerária, devendo contemplar velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas fornecimento de caixão mortuário, uma

Segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4 .. 26/11/19

Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do proc.
nº	1-794	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

fls. 3

coroa de flores e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único. Os itens constantes no **caput** serão ofertados dentro dos limites do Município.

Art. 4º Ocorrido o óbito, os familiares deverão procurar a empresa funerária, preencher formulário próprio da concessionária e apresentá-lo em uma das unidades de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único. A Funerária, além do formulário de que trata o caput, fornecerá ao requerente a lista de documentos para a concessão do benefício, endereço das unidades de CRAS de acordo com sua área de abrangência e os requisitos para a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

ANDRÉ SANTOS

Vereador – Republicanos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	3	do proc.	
nº	1-794	de 20	1915
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440			

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como principal objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder benefício eventual, não contributivo, da assistência social, à pessoa ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas de funeral de familiares, cuja renda per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, a título de "auxílio funeral".

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social, e os princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, apresentamos o presente projeto.

Pelas razões acima expostas, rogo pelo voto favorável dos Nobres Pares a presente propositura.